

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
223/2013 (OUT-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Xchange Talents, Lda., contra a RTP - Rádio e Televisão de
Portugal, S.A.**

Lisboa
25 de setembro de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 223/2013 (OUT-TV)

Assunto: Queixa de Xchange Talents, Lda., contra a RTP - Rádio e Televisão de Portugal, S.A.

1. Identificação das partes

1.1. Xchange Talents, Lda., como Queixosa, e Rádio e Televisão de Portugal, S.A., na qualidade de Denunciada.

2. Objeto da queixa

2.1. A queixa tem por objeto a alegada discriminação da Xchange Talents, Lda., por parte da Denunciada relativamente a outros produtores de conteúdos.

3. Argumentação da Queixosa

3.1. Considera a Queixosa, em síntese, o seguinte:

3.1.1. A Direção de Programas da RTP não permite à Xchange a apresentação do seu catálogo de formatos televisivos e consequente participação na elaboração das grelhas de programação, do que se pode concluir que não lhe são concedidos direitos idênticos aos das restantes produtoras com que trabalha a RTP.

3.1.2. A Direção de Programas da RTP está a pôr em causa as Cláusulas 5.^a, 6.^a e 9.^a, n.º 1, b) do Contrato de Concessão do Serviço Público de Televisão (CCSPT).

3.1.3. Não foram apresentadas justificações válidas para a recusa do formato «Os Novos Talentos».

3.1.4. Requer que a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), nos termos do artigo 84.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), impossibilite a RTP de assinar contratos de adjudicação de programas e/ou conteúdos, até ser proferida a deliberação correspondente a esta queixa.

3.1.5. Requer ainda que a ERC inste a RTP a:

- a) Conceder à Xchange as mesmas oportunidades que concede às restantes produtoras com que trabalha;
- b) Conferir tratamento igual a todas as produtoras fornecedoras de conteúdos e programas;
- c) Tornar transparentes os seus processos de aquisição de conteúdos e programas;
- d) Observar as obrigações de serviço público nos processos de aquisição de conteúdos e programas, nomeadamente adjudicando de uma forma justa, transparente e meritocrática;
- e) Justificar a decisão que tomou ou tomará relativamente à produção do formato «Os Novos Talentos, de acordo com os critérios estabelecidos por ela própria;
- f) Observar o cumprimento de prazo estabelecido pela ERC para execução dos pontos anteriores.

4. Defesa da Denunciada

4.1. Notificada, nos termos e para efeitos do preceituado no artigo 56.º dos Estatutos da ERC, para se pronunciar quanto ao teor da queixa apresentadas, em 1 de julho de 2013 deu entrada a resposta subscrita pelo Diretor de Programas de Televisão da RTP, na qual se limita a considerar que não houve qualquer alteração das circunstâncias que enquadraram a resposta apresentada em processo anterior com os mesmos intervenientes [processo ERC/10/2012/946], pelo que, «mantendo-se inalterados os pressupostos que, nessa altura, fundamentaram a referida resposta, a RTP nada mais tem acrescentar ao que então foi referido e que, aliás, se encontra refletido na Deliberação 54/2013».

5. Audiência de conciliação

5.1. De acordo com o previsto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, procedeu-se à notificação das partes para a efetivação da audiência de conciliação, a qual se concretizou em 19 de junho de 2013.

5.2. Porém, tendo em vista os objetivos legais da audiência de conciliação, e após exposição dos pontos de vista das partes em litígio, não se logrou obter acordo, pelo que o processo prosseguiu a tramitação determinada no artigo 58.º dos Estatutos da ERC.

6. Análise e fundamentação

6.1. A matéria exposta na queixa convoca de imediato os factos analisados no processo que determinou a aprovação da Deliberação 54/2013 (OUT-TV), de 6 de março, tendo por objeto justamente uma Reclamação de Xchange Talents, Lda., contra a RTP-Rádio e Televisão de Portugal, S.A..

6.2. Convirá ter presente a validade de dois aspetos que se retomam da referida Deliberação:

- a) Por um lado, o n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, o qual proíbe que a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com exceção dos tribunais, possa vir a impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas. Trata-se de uma norma imperativa que defende a autonomia dos operadores de televisão em geral, incluindo naturalmente a autonomia do operador de serviço público;
- b) Por outro lado, ainda especificamente quanto ao operador de serviço público, o n.º 1 do artigo 50.º do mesmo diploma legal vem lembrar que a sua estrutura e funcionamento devem salvaguardar a independência perante o Governo, a Administração Pública e os demais poderes públicos.

6.3. Na linha do anteriormente concluído por esta Entidade Reguladora e agora reafirmado, note-se que o n.º 3 da invocada Cláusula 5.ª do CCSPT determina que a correspondência da programação difundida pela RTP às exigências de serviço público deve ser avaliada de forma global, **tendo em conta o conjunto da programação dos diferentes serviços de programas.**

6.4. Razão pela qual, como se defendeu na Deliberação 54/2013 (OUT-TV), «[e]stando em causa (...) desvios à missão de serviço público, será em sede de auditoria e no momento que a lei estipula que a ERC fará o balanço adequado quanto ao desempenho genérico do serviço público de televisão e de rádio, respeitando as competências atribuídas também a outras entidades, sem prejuízo do escrutínio a que regularmente sujeita a concessionária RTP por força dos concretos poderes de regulação».

- 6.5.** Como aliás, em coerência, se encontra previsto nos Estatutos da ERC, concretamente na alínea n) do n.º 3 do artigo 24.º, onde se prevê «a realização e a posterior publicação integral de auditorias anuais às empresas concessionárias dos serviços públicos de rádio e de televisão».
- 6.6.** Consequentemente, considerando embora que o facto de a concessionária de serviço público de televisão não adjudicar qualquer produção à ora queixosa não pode constituir, por si só, indício de práticas discriminatórias, deverão as futuras auditorias anuais contemplar uma análise mais aprofundada da matéria que diz respeito à escolha da produção independente e verificação dos critérios utilizados para o efeito.
- 6.7.** A Queixosa manifestou ainda o desejo de reunir com a ERC antes de o processo ser remetido para deliberação, «já que, ao abrigo da lei, os interessados têm o direito de ser ouvidos no procedimento antes de ser tomada a decisão final, devendo ser informados, nomeadamente, sobre o sentido provável desta», presumindo-se que se estará a referir ao artigo 100.º e seguintes do CPA. Ora, o procedimento de queixa, cujo regime se encontra estatuído no artigo 55.º dos Estatutos da ERC, tratando-se de um processo especial que detalha com suficiente minúcia a sua tramitação, não prevê a realização de tal audiência. Várias razões poderão justificar as regras especiais aplicadas a este tipo de procedimento, sendo que uma delas terá a ver com a forma expedita exigida para a instrução do processo, apesar de ser garantido o direito de defesa e salvaguardado o princípio do contraditório. Entende pois o Conselho Regulador não haver justificação para tal diligência neste procedimento, até porque a presente deliberação não consubstancia a prática de um ato administrativo que vise produzir efeitos jurídicos numa situação individual e concreta, conforme aceção adotada no artigo 120.º do CPA. Aliás, por força dessa constatação foi aceite a presente queixa, já que, com os mesmos fundamentos, também a anterior Deliberação 54/2013 [OUT-TV] não preenchia os requisitos para ser considerada um ato administrativo, o que levou a afastar de imediato a aplicação do n.º 2 do artigo 9.º do CPA quanto ao princípio da decisão.
- 6.8.** Não tendo a presente deliberação a virtude de produzir tais efeitos, tratando-se mais de um ato opinativo ou informativo, dadas as limitações legais à ação da ERC, diga-se que o Conselho Regulador, argumentando desde já contra ideia divergente, estaria ainda em condições de dispensar a audiência dos interessados, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 103.º do CPA, tendo em conta que os interessados, inclusive a Queixosa,

tiveram oportunidade de se pronunciarem no processo sobre as questões que importam à decisão e sobre as provas produzidas.

7. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa da Xchange Talents, Lda., contra a RTP-Rádio e Televisão de Portugal, S.A., o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 6.º, alínea c) do artigo 8.º e alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1.** Não dar provimento à queixa apresentada;
- 2.** Reiterar o conteúdo e as conclusões da Deliberação n.º 54/2013 (OUT-TV), de 6 de março, a qual envolve as mesmas partes;
- 3.** Incluir nas futuras auditorias à concessionária de serviço público de televisão, nos termos da alínea n) do n.º 3 do artigo 24.º dos estatutos da ERC, uma análise mais aprofundada da matéria respeitante à seleção da produção independente.

Lisboa, 25 de setembro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno (abstenção)
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro (abstenção)
Rui Gomes